

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO: *Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT.*

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: *Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

PROTOCOLO Nº: 3053/2021.

DATA DA ENTRADA: 10/08/2021.

NOTA DE EMPENHO Nº: ____/2021.

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista
OBSERVAÇÕES:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 10 / 08 / 2021

Horas 09:06 Sobnº 3053

Ass. Poliani Silve

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**



MEMORANDO n.º 17/2021 TI

Cáceres-MT, 10 de Agosto de 2021

Ao Senhor
JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Diretor Geral

Assunto: Aquisição ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020

Senhor,

Ao mesmo tempo que cumprimento-o, também encaminho para ciência e posterior despacho ao Presidente, solicitação da aquisição da **ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020** visando a adequação do setor de TI com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pois esta ISO fornece diretrizes e requisitos sobre a proteção da privacidade, ajudando os controladores e os operadores de Dados Pessoais a implementar processos e controles. Além disso, aplicando o anexo N/A Mapeamento com LGPD, contido na ISO, ajudará está em conformidade com vários artigos da LGPD.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

Roberta Kelly da R. B. Reis
Roberta Kelly da Rocha Breves Reis
Analista em Tecnologia da Informação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 099/2021 – SG/CMC.

Cáceres – MT, 11 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Assunto: Aquisição ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar autorização para abertura de procedimento legal para Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 visando a adequação do setor de TI com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, conforme descrição e justificativa descrita e prevista no MEMORANDO Nº 17/2021 TI, em anexo.

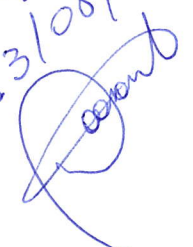
Certo de vossa atenção, desde já coloco-me a disposição.

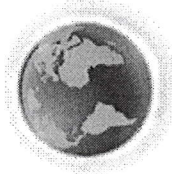
Atenciosamente,


Megação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres


JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Cáceres/MT


Celso Silva
1º Secretário/2021-2022
Vereador - REPUBLICANOS
Câmara Municipal de Cáceres

*Autofixado
e 13/08/2021*




Catálogo



Olá, CÂMARA MUNICIPAL CÁCERES

SAIR X



Carrinho de Compras

Favor conferir os dados cadastrais e as normas a serem adquiridas constantes em seu pedido pois qualquer alteração que implique em cancelamento da nota fiscal emitida, somente poderá ser cancelada até 24 horas após sua emissão, conforme o Artigo 1º do Ato COTEPE 33/2008.



1 ITENS DO CARRINHO

2 ENDEREÇO DE ENTREGA

3 TERMO DE COMPROMISSO

4 FORMA DE PAGAMENTO

Norma	Valor Unit. (R\$)	Qtde	Formato	Desconto (R\$)	Valor Total (R\$)	Excluir
ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 - Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes	289,10	1	<input type="checkbox"/> Eletrônico <input type="checkbox"/> Impresso	0,00	289,10	X

Sub-Total (R\$) : 289,10

CEP : 78210-056

Taxa de Envio (R\$) : 0,00

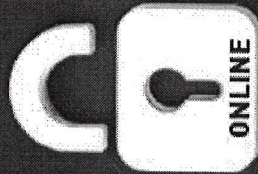
Total do Pedido (R\$) : 289,10



CONTINUAR PESQUISA

Prosseguir

RECALCULAR



Formação de Lead Implementer para a Gestão da Privacidade da Informação (Baseado na ABNT NBR ISO/IEC 27701) – ONLINE

18/10 a 1º/11
(18 a 22, 25 a 29/10 e 1º/11)

8 h 30 às 12 h 30
(horário Brasília)

Inscrições e informações:
cursos@abnt.org.br ou
tel. 55 (11) 3017-3680/3681/3683



CURSO EAD

- ✓ FAÇA QUANDO QUIZER
- ✓ ESTUDE EM QUALQUER MOMENTO
- ✓ VIDEOAULAS GRAVADAS

ESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

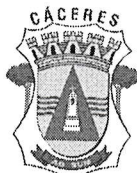
ABNT NBR ISO 9001

Mais informações e inscrições:
cursos@abnt.org.br ou
(11) 3017.3680/3681/3683

ABNT Catalogo

Sup : (11) 3017-3621 suporte@abnt.org.br
Vendas: (11) 3017-3648 / 3663 / 3610 atendimento.sp@abnt.org.br
Certificação: (11) 3017-3691 certificacao@abnt.org.br
Informações sobre Cursos: Capacitacao (11) 3017-3680 / 3681 / 3683 cursos@abnt.org.br
Informações técnicas sobre normas: (11) 3017-3645 / 3646 cit@abnt.org.br
Copyright 2020© - Associação Brasileira de Normas Técnicas





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo administrativo nº 054/2021 – protocolo nº 3053 de 10/08/2021

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A aquisição desta norma visa a adequação da Secretaria de Tecnologia de Informação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), vez que esta ISO emitida pela ABNT é quem estabelece as diretrizes de requisitos sobre a proteção da privacidade, auxiliando os controladores e operados de dados pessoais a implementar controles e processos.

2.2. Além disso, a norma auxilia na aplicação de diversos outros artigos da LGPD, trazendo benefícios à CMC como um todo.

3. DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.1. O presente termo de referência apresenta a seguinte descrição detalhada e os seguintes quantitativos, conforme quadro abaixo:

ITEM	CÓD. TCE-MT	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	245144-1	NORMAS TECNICAS - NORMAS DA ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 VERSÃO CORRIGIDA:2020	UNIDADE (cód.: 1)	1	R\$ 289,10	R\$ 289,10

4. DO ENQUADRAMENTO

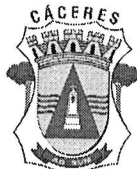
4.1. Caput do Art. 25 da Lei 8.666/1993.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

5. DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

5.1. A contratação da Associação Brasileira de Normas Técnicas foi idealizada com base na necessidade da Câmara Municipal de Cáceres em se adequar as normas técnicas vigentes para gestão de privacidade da informação.

5.2. Norma Técnica é um documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para um uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou processos, e cuja observância não é obrigatória. Elas podem estabelecer requisitos de qualidade, de desempenho, de segurança (seja no fornecimento de algo, no seu uso ou mesmo na sua destinação final), mas também podem estabelecer procedimentos, padronizar formas, dimensões, tipos, usos, fixar classificações ou terminologias e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

glossários, símbolos, marcação ou etiquetagem, embalagem, definir a maneira de medir ou determinar as características, como os métodos de ensaio.

5.3. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob No 33.402.892/0001-06, com endereço na Av. Treze de Maio, 13, andar 12 (1213 A 1215) andar 27 (2702A 2712) andar 28 e 29, bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-901 **é a editora que consolida, homologa e publica as normas e somente essa o comercializa.**

5.4. Cabe ressaltar que, desde 1950, a ABNT atua na área de certificação ganhando o respeito e a confiança de grandes e pequenas empresas, nacionais e estrangeiras, que recebem os mais diversos tipos de certificados. A ABNT possui atualmente mais de 400 programas de certificação, nos mais diversos segmentos, sendo o Organismo Certificador de Produtos (OCP) com o maior escopo de acreditação junto ao Inmetro. A sociedade identifica na Marca de Conformidade ABNT a garantia de que está adquirindo produtos e serviços em conformidade, atendendo aos mais rigorosos critérios de qualidade. A ABNT Certificadora possui uma atuação marcante nas Américas, Europa e Ásia, realizando auditorias em mais de 30 países.

5.5. Deste modo, restaria configurada a inviabilidade de competição, com fulcro no caput do artigo mencionado no item 4.

6. DO RECEBIMENTO DO PRODUTO

6.1. O objeto será considerado recebido quando o mesmo for disponibilizado eletronicamente para visualização.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Realizar as entregas dos serviços e produtos contratados de acordo com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência.

7.2. Comunicar à contratante qualquer anormalidade que afete a prestação dos serviços contratados, prestando os esclarecimentos solicitados.

7.3. Acatar todas as orientações da contratante, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas.

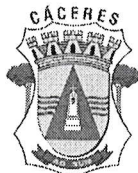
7.4. Manter, durante toda a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRANTE

8.1. Fiscalizar o cumprimento dos serviços prestados, de acordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

8.2. Efetuar o pagamento dos serviços prestados e entregues nas condições estabelecidas no Contrato.

8.3. Aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

- 8.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Licitante.
- 8.5. Rejeitar no todo ou em parte, itens entregues fora das especificações técnicas estabelecidas.
- 8.6. Comunicar a contratada sobre eventuais irregularidades, imperfeições ou falhas observadas na prestação do serviço contratado para que sejam adotadas as providências para melhorias e medidas corretivas necessárias.
- 8.7. Receber a atestar os documentos das despesas, quando comprovada a execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.
- 8.8. Fornecer à contratada as informações necessárias para a correta execução dos serviços contratados.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 9.1. As despesas deste processo correrão com recursos próprios da Câmara Municipal de Cáceres, na seguinte dotação: FICHA 13 | 01.031.1001.2001.0000 | 4.4.90.52.00

10. DO PAGAMENTO

- 10.1. O pagamento será no valor de R\$289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos) realizado antes da prestação dos serviços, devido à peculiaridade do objeto, no prazo máximo de 15 dias, após a certificação da nota fiscal/fatura pelo(a) responsável pelo recebimento, que se comprometerá em fiscalizar a execução da prestação dos serviços na vigência contratual, acompanhado dos seguintes documentos:

- 10.1.1. Certidão negativa de débitos junto ao INSS,
- 10.1.2. Certificado de regularidade do FGTS – CRF,
- 10.1.3. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, todas em plena validade, e demais certidões criadas por lei, desde que tenha pertinência com este objeto.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1. Nos casos de atrasos injustificados ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração aplicar-se-ão as sanções administrativas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 86 a 88.

12. ELABORADOR POR

CLAUDIO ARVELINO SONAQUE
Diretor da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

13. APROVADO POR

- 1.1. Aprovo o presente Termo de Referência em conformidade com o Art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Cáceres-MT., 17 de agosto de 2021


JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Diretor Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
CNPJ: 33.402.892/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:33:37 do dia 17/08/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/02/2022.

Código de controle da certidão: **C0DB.457B.696A.A510**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.402.892/0001-06

Razão Social: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

Endereço: AV TREZE DE MAIO 13 27A29AND/5-12-20A/P / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20003-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

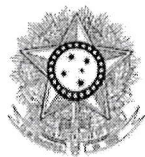
Validade: 26/04/2021 a 23/08/2021

Certificação Número: 2021042605025409069708

Informação obtida em 17/08/2021 11:34:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.402.892/0001-06

Certidão nº: 25371235/2021

Expedição: 17/08/2021, às 11:36:06

Validade: 12/02/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.402.892/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

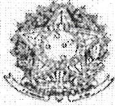
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO



DECLARAÇÃO

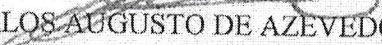
A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sociedade civil sem fins lucrativos, considerada de Utilidade Pública pela Lei n.º 4.150, de 21 de setembro de 1962, é o único foro nacional de normalização, pela Resolução n.º 07/92 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Secretaria-Executiva do Conmetro, reconhece a ABNT a única gestora do processo de normalização brasileiro, com a responsabilidade de publicar, disseminar e manter atualizado o acervo de mais de 10.500 normas técnicas brasileiras.

Declaramos, ainda, que, por todas essas circunstâncias, a ABNT é a única fornecedora de normas técnicas brasileiras para as atividades do Inmetro, assegurando-lhe a garantia de originalidade e de atualização.

Esta declaração é válida enquanto vigor a Resolução acima mencionada.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2016.


CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
Presidente do Inmetro

Ofício RIO DE JANEIRO 7º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - Juiz: J. R. Barão - Rua Santa, 209 - Galeria
CEP: 20.540-403 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 3078-1122 - e-mail: Toficio7@notas.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: ***
CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO.....
Rio de Janeiro, 17/08/2016. R\$ 6,68

ALEXANDRE GOMES DE PAULA ESCRIVENTE
AUTORIZADO EBSC46669-KNO - Consulte em
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

093328AA672712

Ofício Alexandre Gomes de Paula
Escrivente Autorizado
Mat. 94/19047

1042AZ0763892

CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO - RJ
AUTENTICAÇÃO
cópia programática e eletrônica desta notação, conforme original apresentado, por...

VALIDO SEMPRE
COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

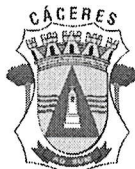
S. Paulo, 23 AGO, 2016

12º

José Ivapilson de Fonseca
ESCRIVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PI VERBA R\$ 3,10



Gabinete de Presidência do Inmetro - GABIN
Endereço: Rua Santa Alexandrina, 416 / 9º andar - CEP: 20.261-232
Telefones: (21) 2563-2801 - Fax: (21) 2563-5627 - e-mail: gabin@inmetro.gov.br
MOD-GABIN-001 - Rev. 01 - Apr. AGO/04 - Pg. 01/01



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 209/2021/SALCP

Cáceres-MT, 17 de agosto de 2021

Ao Senhor
NICOLAS MURTINHO RAMOS
Procurador Jurídico

Assunto: Emissão de parecer jurídico

Senhor,

Encaminho-lhe o Processo Administrativo nº 054/2021, que trata da aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT, para análise e emissão de parecer quanto a legalidade.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

CLAUDÍO ARVELINO SONAQUE

Diretor da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônio



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pedido de parecer jurídico para contratação de empresa especializada no fornecimento de aquisição ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020, para Câmara Municipal de Cáceres.

Parecer nº 196 - N, Setor Jurídico.

Origem: **Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **Análise jurídica dos autos do processo n.º 54/2021.**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE AQUISIÇÃO DE ABNT ISSO/IEC 27701:2019 VERSAO CORRIGIDA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL – FALTA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Análise do processo de inexigibilidade n.º 054/2021, que tem como finalidade contratação de empresa especializada no fornecimento de aquisição ABNT NBR ISSO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020, visando a adequação do setor de TI com Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para atender as necessidades Câmara Municipal de Cáceres.

O pedido veio instruído com a assinatura dos referidos servidores,

bem como com:

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 1) - Solicitação de autorização, (fls. 01) de 10 de agosto de 2021, servidor Roberta Kelly da Rocha Breves Reis;

N 1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

2) – Devida Autorização, do Excelentíssimo Senhor Domingos Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, autorizando contratação 13 de agosto de 2021;

3) – Proposta Comercial, no valor de R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), fls. n.º 03;

4) - Termo de referência folhas (05 – 08), da Câmara Municipal de Cáceres;

5) – Declaração do Instituto Nacional de Meteorologia atestando qualidade técnica da ABNT, fls. n.º 12;

12) – FALTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE PRESENTES, COM BASE NA SUMULA Nº 09 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, (FLS. Nº 09-11);

13) – FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA NOS AUTOS;

I. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Note-se, que como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

“Art. 2.º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais.

A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais ora jurídicos, que o impossibilitarão de realizar a licitação por inviabilidade de competição em razão da **ausência de pluralidade de fornecedor ou prestador de serviços**, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo** órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, **Federação** ou Confederação Patronal, ou, ainda, **pelas entidades equivalentes**;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ressalta-se que o caput do artigo 25 **apresenta função normativa independente, não sendo necessário o enquadramento em um de seus incisos** que apresentam natureza apenas exemplificativa e não taxativa.

Citamos, que nos autos a escolha se dá presente Associação está justificado na fl. 12, com Declaração do Instituto Nacional de Meteorologia, qualidade e tecnologia – INMETRO, contudo com documento do ano de 2016, com mais de 5 anos de sua emissão.

Vejamos o que a Lei 8.666/93 diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A lei afirma que a comprovação de exclusividade deve ser feita através de **atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Além do mais, não há pesquisa de preço, e nem mesmo a justificativa nos autos do preço praticado pela contratada a outros órgãos públicos.

Deve-se ressaltar, contudo, que as hipóteses indicadas nos incisos I a III do art. 25 não são exaustivas. A expressão “em especial” deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível.

Assim, “além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação”

Aliás, essa é mais uma distinção entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Enquanto as hipóteses de dispensa são exaustivas (art. 17, I e II, e art. 24 da Lei nº 8.666/93), não podendo o administrador criar outra hipótese de contratação direta, além daquelas expressamente previstas na lei, os casos de inexigibilidade não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

Portanto, o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva.

Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. **Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.**

Sobre o tema, aliás, a Advocacia-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

“A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços”.

Não significa, entretanto, que no caso de necessidade de contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

O que importa, para se enquadrar na situação de inexigibilidade, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por uma única pessoa, o que pode ocorrer tanto nas hipóteses de aquisição, prevista no inciso I, como nas situações de contratação de um serviço.

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.”
(TC – 300.061/95-1 – TCU)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No mais, deve a Administração verificar a autenticidade das informações constantes da dita declaração, uma vez que Administração “Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluem pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação”.

Com efeito, tem-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações se aperfeiçoa quando o serviço desejado pela administração só pode ser prestado por um único fornecedor.

Por outro lado, verifico que a Associação de Normas Técnicas - ABNT, apresentou o valor do serviço de R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos) estão presentes nos autos os seguintes documentos para sua contratação.

- 1) Certidão positivas com efeito negativa de debito com a União Federal,
- 2) **Faltante** a Certidão positivas com efeito negativa de debito com o Estado do Mato Grosso;
- 3) **Faltante** a Certidão positivas com efeito negativa de debito com o Município de Cáceres,
- 4) Certidão de Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ou seja, as certidões devem estar em conformidade com fundamentos nas sumulas n.º 09 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto estritamente jurídico/formal, entendemos que há vícios nos autos que impossibilitam a contratação da Associação de Normas Técnicas -



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ABNT com base no artigo 25, caput da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, nos autos há vícios que devem ser sanados:

- 1 – Falta de pesquisa de preços da associação a ser contratadas em face de outros órgãos da administração pública, ou certifique que não foi possível encontrá-los;
- 2 – Falta de dotação orçamentaria nos autos;
- 3 – Falta de certidões de regularidade fiscal em face do município de Cáceres e Estado do Mato Grosso,
- 4 – Falta de assinatura do Diretor Geral da Câmara Municipal de Cáceres, fl. 08;
- 5 – Declaração de exclusividade da ABNT, deve ser mais recente, pois a presente e juntada aos autos tem aproximadamente 5 anos;
- 6 – Lei 8.666/93 determina que seja juntado atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- 7 – Caso haja interesse é possível fazer um processo de dispensa em razão do valor, devido ao pequeno montante envolvido, ser de R\$ 289,00 e não necessariamente dispensa devido em razão da exclusividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

Este parecer é meramente opinativo não vinculando o Gestor nas suas decisões.

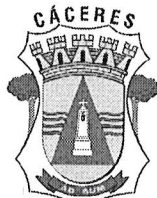
É o parecer, salvo melhor juízo

Cáceres, MT, 23 de agosto de 2021.

NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT n° 19.005/O



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CERTIDÃO

Diante do Parecer n.º 196, assinador pelo nobre Dr. Nicolas Murinho Ramos, este servidor, Claudio Arvelino Sonaque, vem CERTIFICAR para os fins que se fizerem necessários que o preço apurado de R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos) foi retirado diretamente do website da ABNT (conforme documentos anexos), tão logo, pressupõe-se que este valor seria cobrado de todos aqueles interessados no objeto, pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, a Resolução n.º 07, de 24 de Agosto de 1992 do CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, designa a Associação Brasileira de Normas Técnicas —ABNT como o Foro Nacional de Normalização. Dessa forma, a *“comprovação de exclusividade feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”*, salvo melhor juízo, acaba sendo desnecessária.

Cáceres-MT., 26/08/2021


Claudio Arvelino Sonaque
Diretor SALCP



Catálogo



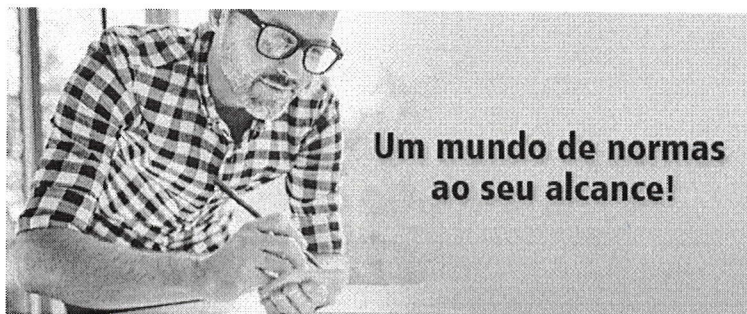
ONLINE

Formação de Lead Implementer para a Gestão da Privacidade da Informação (Baseado na ABNT NBR ISO/IEC 27701) – ONLINE

18/10 a 1º/11
(18 a 22, 25 a 29/10 e 1º/11)

8 h 30 às 12 h 30
(horário Brasília)

Inscrições e informações:
cursos@abnt.org.br ou
tel. 55 (11) 3017-3680/3681/3683



Normas	Cursos	Certificação	Publicações	Projetos
--------	--------	--------------	-------------	----------

Organismos : ABNT ISO IEC DIN BSI AFNOR AENOR AMN JIS ASTM ASME API IEEE

Número : Parte :

Palavra :

Comitê :

ICS/CIN :

Publicação : ou até

Status : Em Vigor Cancelada

BUSCAR

CURSO

- ✓ FAÇA QUANTO QUISER
- ✓ ESTUDE EM SEU MOMENTO
- ✓ VIDEOAULA

ESTABELEÇA O SISTEMA DA QUALIDADE DA SUA EMPRESA ABNT NBR

Mais informações:
cursos@abnt.org.br
(11) 3017.3680

Vendas: (11) 3017-3648 / 3663 / 3610 atendimento.sp@abnt.org.br
 Informações sobre Cursos: Capacitacao (11) 3017-3680 / 3681 / 3683 cursos@abnt.org.br
 Certificação: (11) 3017-3691 certificacao@abnt.org.br
 Informações técnicas sobre normas: (11) 3017-3645 / 3646 cit@abnt.org.br
 Suporte para visualização de normas : (11) 3017-3621 suporte@abnt.org.br
 Copyright 2021 - Associação Brasileira de Normas Técnicas



Catálogo



Início



Meu cadastro



Meus pedidos



Meu carrinho



Perguntas Frequentes



Olá, CÂMARA MUNICIPAL CÁCERES

SAIR



Resultado de Pesquisa

Produtos relacionados:

Normas (2)

Cursos (3)

Certificações (2)

Publicações (0)

Projetos (1)

Foram encontradas 2 normas para "27701" nos campos: Número, Título e Resumo

Refinar Pesquisa

Norma	Status
ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Errata 1:2020 Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes	Em Vigor
ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes	Em Vigor



ONLINE

Formação de Lead
Implementer para
a Gestão da
Privacidade da
Informação
(Baseado na ABNT
NBR ISO/IEC
27701) – ONLINE

18/10 a 1º/11
(18 a 22, 29 a 29/10 e 1º/11)

8 h 30 às 12 h 30
(horário Brasília)

Inscrições e informações:
cursos@abnt.org.br ou
tel. 55 (11) 3017-3680/3681/3683



CURSO

✓ FAÇA QUAN
✓ ESTUDE EM
MOMENTO
✓ VIDEOAULA

ESTABELE
DO SISTEMA
DA QUAL
ABNT NBR

Mais informações:
cursos@abnt
(11) 3017.3680



Vendas: (11) 3017-3648 / 3663 / 3610 atendimento.sp@abnt.org.br
 Informações sobre Cursos: Capacitacao (11) 3017-3680 / 3681 / 3683 cursos@abnt.org.br
 Certificação: (11) 3017-3691 certificacao@abnt.org.br
 Informações técnicas sobre normas: (11) 3017-3645 / 3646 cit@abnt.org.br
 Suporte para visualização de normas : (11) 3017-3621 suporte@abnt.org.br
 Copyright 2021© - Associação Brasileira de Normas Técnicas



Catálogo



Olá, CÂMARA MUNICIPAL CÁCERES

SAIR X



Norma Técnica

Código ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020

ABNT CERTIFICA
ESSA NORMA



Identica a : ISO/IEC 27701:2019

Data de Publicação : 25/11/2019

Título : Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes

Título Idioma Sec. : Security techniques — Extension to ABNT NBR ISO/IEC 27001 and ABNT NBR ISO/IEC 27002 for privacy information management — Requirements and guidelines

Nota de Título : Esta versão corrigida da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 incorpora a Errata 1, de 11.02.2020.

Comitê : ABNT/CB-021 Computadores e Processamento de Dados

Páginas : 82

Status : Em Vigor

Idioma : Português

Organismo : ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Preço (R\$) : 289,10

Objetivo : Este documento especifica os requisitos e fornece as diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI) na forma de uma extensão das ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para a gestão da privacidade dentro do contexto da organização.



COMPRAR



CONTINUAR
PESQUISANDO



VISUALIZE
ANTES DE COMPRAR
Apenas para associados ABNT



Normas Necessárias para a aplicação da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020

ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013

ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013

ISO/IEC 27000:2018

ISO/IEC 29100:2011



ICS/CIN

03.100.70 - Sistemas de gestão

35.030 - Segurança da informação (TI)



Palavras-Chave

Segurança da informação

Vendas: (11) 3017-3648 / 3663 / 3610 atendimento.sp@abnt.org.br

Informações sobre Cursos: Capacitacao (11) 3017-3680 / 3681 / 3683 cursos@abnt.org.br

Certificação: (11) 3017-3691 certificacao@abnt.org.br

Informações técnicas sobre normas: (11) 3017-3645 / 3646 cit@abnt.org.br

Suporte para visualização de normas : (11) 3017-3621 suporte@abnt.org.br

Copyright 2021© - Associação Brasileira de Normas Técnicas



ONLINE

Formação de Lead
Implementer para
a Gestão da
Privacidade da
Informação
(Baseado na ABNT
NBR ISO/IEC
27701) – ONLINE

18/10 a 1º/11
(18 a 22, 23 a 29/10 e 1º/11)

8 h 30 às 12 h 30
(horário Brasília)

Inscrições e informações:
cursos@abnt.org.br ou
tel. 55 (11) 3017-3680/3681/3683



CURSOS (1 item)
PUBLICAÇÕES (0)

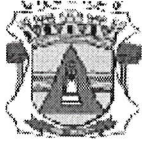
CURSO

✓ FAÇA QUANTO
✓ ESTUDE EM
✓ MOMENTO
✓ VIDEOAULA

ESTABELEÇA
DO SISTEMA
DA QUALIDADE
ABNT NBR

Mais informações:
cursos@abnt.org.br
(11) 3017-3680





CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

03960333/0001-50

Exercício: 2021

Emissão : 26/08/2021



Page 1

A Vs. Senhoria

Prezado Senhor:

Estamos através da presente comunicação a V.Sr., para efeito de disponibilidade quanto a limites para processos de licitação pública, o saldo existente, apurado nesta data pela divisão de contabilidade, da verba orçamentária abaixo destacada:

Código da Ficha : 3

Órgão : 01 PODER LEGISLATIVO

Unidade : 01 CÂMARA MUNICIPAL

Dotação : 01.031.1001.1003.00004.4.90.52.00

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Saldo Orçamentário : R\$ 143.442,00

CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS

Atenciosamente,

ULISSES ALVES SOUZA

CRC 089787/O-0/MT

Ulisses Alves Souza
Ulisses Alves Souza
Contador
CRC/MT 017375/O-6



**ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0033381840**

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data da emissão: 24/08/2021 Hora da emissão: 12:14:20

Nome/denominação do sujeito passivo: RAZAO SOCIAL NAO INFORMADO-SINTEGRA

CNPJ: 33.402.892/0001-06

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: 22/09/2021.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: TAATBA2229KK92TB



Certidão Negativa de Débitos

CONSULTAR POR

Pessoal (Contribuinte)

CPF OU CNPJ *

33.402.892/0001-06



CONSULTAR

Contribuinte não localizado.





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
FORO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO
CERTIFICADORA DE PRODUTOS E SISTEMAS



Presidência do Conselho Deliberativo
Rua Conselheiro Nebias, 1131
Campos Elíseos – 01203-002
São Paulo - SP
Telefone: (0xx) (11) - 3017.3618
Fax: (0xx) (11) - 3017.3633
E-mail: amilanezi@abnt.org.br

PCD – 157/2021

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em atenção à sua solicitação, informamos que:

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro sito à Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar – CEP. 20003-900 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.402.892/0001-06 - é o Foro Nacional da Normalização conforme Resolução nº 7, de 24 de agosto de 1992, do CONMETRO, trecho abaixo transcrito:

“O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973, (...) resolve:

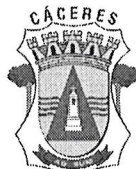
- 1 – Que o Sistema de Normalização do SINMETRO terá um foro de normalização único.*
- 2 – Designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como Foro Nacional de Normalização. (...)”*

Desta forma, a ABNT é a única entidade que produz as Normas Técnicas Brasileiras (NBR).

Sem mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,


Mario William Esper
Presidente do Conselho Deliberativo
TR/am



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 215/2021/SALCP

Cáceres-MT, 26 de agosto de 2021

Ao Senhor
LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno

Assunto: Emissão de parecer de conformidade

Senhor,

Encaminho-lhe o Processo Administrativo nº 054/2021, que trata da aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT, para análise e emissão de parecer quanto a conformidade.

Em tempo, informo a juntada de:

- Certidão, abordando os itens 1 e 6, apontados pelo procurador jurídico;
- Dotação orçamentária, assinada pelo contador, abordando o item 2 apontado pelo procurador jurídico;
- Documentos comprovando a não inscrição da A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob No 33.402.892/0001-06, na Fazenda Municipal e Estadual, abordando o item 3 apontado pelo procurador jurídico;
- Declaração de Exclusividade da ABNT datada de 17/08/2021, abordando o item 5 apontado pelo procurador jurídico.

Quanto ao item 7, apontado pelo procurador jurídico, considerando ser a ABNT a única fornecedora do item, não sabemos qual dispositivo da Lei de Licitações 8.666/93 seria utilizado, diante da necessidade de formação da cesta de preços, conforme orienta o TCE/MT na Resolução de Consulta n. 20/2016.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

CLAUDIO ARVELINO SONAQUE

Diretor da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônio



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Parecer nº 027/2021 – Unidade de Controle Interno

Modalidade: Conformidade

Referência: Processo Administrativo nº 054/2021

Assunto: Dispensa de Licitação

Objetivo: Verificar se o processo de dispensa de licitação atende as exigências legais e orientações jurídicas desta Casa de Leis.

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Em pauta, análise do Processo Administrativo nº 054/2021 sob protocolo de nº 3053 de 10/08/2021 que visa à **“Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 versão corrigida 2020 para atender a necessidades de pesquisa da Câmara Municipal de Cáceres”**.

Verificamos nos autos que a contratação foi fundamentada no art. 25 da Lei 8.666/93, logo inexigibilidade.

Assim, nos pautaremos em realizar a conformidade e verificar o cumprimento das exigências da Procuradoria Legislativa.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 estabelece ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a aquisição sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONFORMIDADE

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a *“demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos”*.

Subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito. Entretanto, há que se distinguir a avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

“A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade”.

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um “exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados”;

b) Na visão da Organização Mundial do Comércio – OMC, a Avaliação da Conformidade é “qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis”.

Para concluir, a análise na modalidade “Conformidade” que será feita nestes autos tem o objetivo de assegurar a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

DO CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial n. 1.677/2015 - DOU de 08.10.2015, Seção 1, pg.31 ou da Portaria Normativa nº 1.243, de 21.09.2006, do Ministério da Defesa)?	S	01 a 32	
2. Consta a solicitação/requisição da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente, devidamente justificada? (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU, art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)	S	01	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	S	01	
3. No caso de aquisição de bens, consta documento simplificado contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	S	05 a 08	
4. No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014)?	S	03	
5. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	S	28	
12. Consta as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal; b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei nº 9.012/95); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11);	S	09 a 11	
13. A contratação direta foi autorizada pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei 9.784/99)?	S	02	
12. Existe parecer técnico ou jurídico que justifique a necessidade do objeto e configure a hipótese legal de dispensa aplicável ao caso concreto? (Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993)	S	14 - 23	
13. há declaração de que foi averiguada e atestada a inexistência de fracionamento indevido de despesas? (Art. 22 da Lei nº 8.666/1993)	NA		

CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à análise de Conformidade através de check-list no processo de “**Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 versão corrigida 2020 para atender a necessidades de pesquisa da Câmara Municipal de Cáceres**”.

O fundamento legal utilizado para esta contratação foi o artigo 25 da Lei 8.666/93.

Em razão dos apontamentos realizados pela procuradoria jurídica foi juntado aos autos certidão quanto a fonte da pesquisa de preços constante no processo e paralelo a isso foi questionado a esta Unidade de Controle Interno sobre desconhecimento de dispositivo legal na formação da cesta de preços do caso em concreto.

Em suma, as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. **A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais** (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

No Relatório Técnico do Acórdão nº 439/1998 – PLENÁRIO o Tribunal de Contas da União consta que “**não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

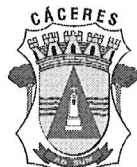
servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado.”

No caso em questão, deve-se juntar qualquer comprovante de contratação (nota de empenho, liquidação ou pagamento) de algum órgão público, no entanto, diante da dificuldade de se adquirir tal documento justificou-se que o valor do produto a ser adquirido encontra-se aberto a qualquer interessado no site da ABNT.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Aquisições, Licitações, Contratos e Patrimônio para conhecimento e providências.

Cáceres-MT, 26 de agosto de 2021.


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 219/2021/SALCP

Cáceres-MT, 30 de agosto de 2021

Ao Senhor

JOEL XAVIER DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Adjudicação e homologação.

Senhor Presidente,

Encaminho o presente Processo Administrativo nº 054/2021, que trata da aquisição da **ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020** para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT, para providências cabíveis, dando impulso a inexigibilidade, com o devido cadastramento no sistema, autuação e posteriormente enviando ao Presidente desta Casa para a consequente homologação.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

CLÁUDIO ARVELINO SONAQUE

Diretor da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 005/2021 – CPL.

Cáceres – MT, 31 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
NESTA

Assunto: Despacho do Processo Licitatório nº 24/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021 (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial.

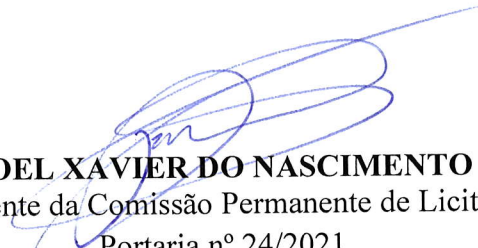
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente informar que recepcionei o Memorando nº 219/2021/SALCP, referente ao Processo Administrativo nº 054/2021, Protocolo nº 3053, de 10 de agosto de 2021, que trata da Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT., e encaminho os autos do processo em epígrafe à autoridade superior, uma vez que, foram obedecidos os princípios aplicáveis e os ditames da Legislação de Regência, para a sua ratificação e publicação na imprensa oficial, com fulcro no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Desde já, reitero protestos, de estima, consideração e apreço, colocando-me a disposição para mais esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


JOEL XAVIER DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 24/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021.

Especificação do Objeto: Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do processo em epígrafe, com Fundamentação Legal do art. 25 *caput* da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, regularmente processado e instruído com os documentos necessários ao registro adequado das despesas, em conformidade com o Termo de Referência e com o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal de Cáceres-MT, ambos juntados nos autos do processo e despachados pela Comissão Permanente de Licitações a esta autoridade superior, uma vez que, foram obedecidos os princípios aplicáveis e os ditames da Legislação de Regência. Desta feita, **RATIFICO**, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021, e **autorizo** a celebração do contrato com a empresa subscrita, e o **empenho** das despesas respectivas ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Código da Ficha	Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária:	Equip. Mat. Permanente
03	01	01	01.031.1001.1003.0000	4.4.90.52.00
Empresa Contratada [CNPJ/MF]: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT [33.402.892/0001-06]				
Valor Total	R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)			

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 31 de agosto de 2021.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT
PORTARIA N° 025/2021**

“**Concede férias regulamentares a Servidora Joana Gloria da Silva e, dá outras providências**”.

Luís César de Lara Pinto Filho, Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

Considerando o Requerimento da Servidora **Joana Gloria da Silva**.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam concedidas férias regulamentares a Servidora **Joana Gloria da Silva**, portadora do RG n° 1.655.797-6 SSP/DFe CPF n° 555.194.821-87, referente ao período aquisitivo compreendido de 01/03/2020 à 28/02/2021, que serão gozadas a partir de 01/09/2021 à 30/09/2021, com retorno previsto para 01/10/2021.

Parágrafo Único – Fica a *Secretária Executiva da Câmara Municipal autorizada a efetuar o pagamento das férias descritas acima, acrescidas de 1/3 (um terço) do salário normal da Servidora, em conformidade com o estabelecido no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.*

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, aos 31 de agosto de 2021.

Luís César de Lara Pinto Filho

Presidente

Cleide Maria Maschião Aleixo

1º – Secretária

Alceu Penteado Junior

Secretário Geral

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
TERMO DE RATIFICAÇÃO****PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2021.****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2021.**

Especificação do Objeto: Aquisição da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 Versão Corrigida:2020 para atender as necessidades de pesquisa desta Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do processo em epígrafe, com Fundamentação Legal do art. 25 *caput* da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, regularmente processado e instruído com os documentos necessários ao registro adequado das despesas, em conformidade com o Termo de Referência e com o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal de Cáceres-MT, ambos juntados nos autos do processo e despachados pela Comissão Permanente de Licitações a esta autoridade superior, uma vez que, foram obedecidos os princípios aplicáveis e os ditames da Legislação de Regência. Desta feita, **RATIFICO**, com fundamento no art. 26 da Lei n° 8.666/1993, o Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 05/2021, e **autorizo** a celebração do contrato com a empresa subscrita, eo **empenho** das despesas respectivas ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei n°. 4.320, de 17 de março de 1964.

Código da Ficha	Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária:	Equip. Mat. Permanente
03	01	01	01.031.1001.1003.0000	4.4.90.52.00
Empresa Contratada [CNPJ/MF]:				
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT [33.402.892/0001-06]				
Valor Total		R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)		

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 31 de agosto de 2021.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA N° 185/2021**

“*Dispõe sobre a nomeação de servidores para compor Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Funcional e dá outras providências.*”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais.

Considerando o que consta no Processo submetido ao Protocolo sob n° 3348, de 31 de agosto de 2021, deste Poder Legislativo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, os servidores abaixo relacionados desta Casa Legislativa, nos termos Art. 12 e seu Parágrafo único, da Lei Complementar n° 120 de 21 de dezembro de 2017 e do Art. 2º e seu Parágrafo único, da Resolução n° 06 de 12 de novembro de 2018, para comporem a **Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Funcional** da Câmara Municipal de Cáceres:

FUNÇÃO	SERVIDOR
PRESIDENTE	NICOLAS MURTINHO RAMOS
MEMBRO	JOELSON SANTANA RODRIGUES PEREIRA
MEMBRO	JEFFERSON BLUN
SUPLENTE	EMERSON PINHEIRO LEITE

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 31 de agosto de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres